



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000460-82.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante SAID JACARANDÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é apelada ANA PAULA LOPES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000460-82.2024.8.26.0404

APELANTE: SAID JACARANDÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

APELADO: ANA PAULA LOPES DE OLIVEIRA

COMARCA: ORLÂNDIA

JUIZ: JOÃO PAULO RODRIGUES DA CRUZ

AÇÃO: COMPRA E VENDA

VOTO Nº 50753

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – DEVOLUÇÃO DE
TAXAS CONDOMINIAIS E ALTERAÇÃO DE CADASTRO
PARA COBRANÇA DE IPTU – HONORÁRIA REDUZIDA
ANTE A SIMPLICIDADE DA CAUSA - SENTENÇA
REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 212/217, que deu pela procedência de Ação Ordinária, condenada a Requerida na obrigação de fazer consistente na alteração de Cadastro Municipal, para constar a empresa Ré como responsável pelo pagamento do IPTU de Lote objeto da medida, condenada restituição dos valores pagos, de forma simples, mais das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa em R\$-5.716,05, ante o irrisório valor da causa.

Insurge-se a Requerida, sustentando que os honorários advocatícios foram fixados de forma excessiva e desproporcional, o recurso pelos adequar aos parâmetros legais, evitado enriquecimento indevido.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência merece acatamento, pois assiste razão à Apelante quanto à minoração dos honorários sucumbenciais, fixados com excesso pela R. Sentença, e sem justificativas por obter valor assaz elevado; o arbitrado, de R\$-5.716,05, revela-se desproporcional em relação à simplicidade da causa e ao valor dado ao feito, significativamente baixo; malgrado a atuação do Patrono mereça justa remuneração, o arbitramento deve guardar relação com o trabalho desenvolvido, sobremodo simples e

Apeção Cível nº 1000460-82.2024.8.26.0404 -Voto nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rápido.

Assim, a honorária fica reduzida para R\$-2.000,00 – valor esse que remunera adequadamente o trabalho do Advogado e evita enriquecimento indevido.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica